



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê a instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica destinado às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de criar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista de ser avaliada na rede de ensino nacional por intermédio de um protocolo individualizado.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

.....
.....
.

IX – instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

.....

.

V – acesso às medidas do protocolo a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

.....

.....

.

Art. 3º-B. Os alunos com transtorno do espectro autista, matriculados nas instituições de educação básica e de educação superior, público e privado, têm o direito ao acesso às medidas do Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica, referido no inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O direito às medidas do protocolo referido no caput deste artigo deverá ser concedido ao aluno mediante simples requerimento acompanhado de comprovante de ser portador de transtorno do espectro autista.

§ 2º - A instituição de ensino deverá implementar as medidas necessárias adaptando-as às necessidades individuais do aluno para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º - É vedado à instituição de ensino requerer a reavaliação do diagnóstico.

§ 4º - O Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – adequação das tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade dos estudantes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – simplificação ou fragmentação das atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

§ 5º - É obrigação das instituições de ensino adotar as providências pedagógicas especiais necessárias, de modo a adaptarem-se às circunstâncias que se verificarem durante a vida acadêmica do aluno.” (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O autismo é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê expressamente, art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece normas específicas destinadas a garantir acesso e a permanência da pessoa com deficiência nas instituições de ensino.

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem as pessoas com TEA, nossa propositura prevê a criação de um protocolo individualizado de avaliação acadêmica de maneira a garantirem o direito destas pessoas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

educação. A ideia é que o protocolo estabeleça as diretrizes para a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial das pessoas com TEA.

O respeito às particularidades cognitivas e sensoriais da pessoa com TEA é essencial para a sua a sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho e para garantir vida digna, integridade física e moral e o livre desenvolvimento da personalidade.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2023

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

